



PROCESSO Nº 1459962023-8 - e-processo nº 2023.000293124-3

ACÓRDÃO Nº 553/2024

SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS
- GEJUP

Recorrida: UNIDAS LOCADORA S/A.

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA
DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SEC. EXEC. DA RECEITA DA
SEFAZ - JOÃO PESSOA

Autuantes: ARLINDO UGULINO FILHO, LUCIANO MARINHO DE MEDEIROS E
JORGE LUIZ DE ARAÚJO SILVA

Relatora: CONS.^a SUPLENTE SUZÉLIA CABRAL DA SILVA

Relator voto divergente: CONS.^o EDUARDO SILVEIRA FRADE.

**MERCADORIAS EM TRÂNSITO. AQUISIÇÃO DE
MERCADORIAS COM DOCUMENTO FISCAL
INIDÔNEO. ERRO NA PESSOA DO INFRATOR E NA
DESCRIÇÃO DA INFRAÇÃO. VÍCIOS FORMAIS
CONFIGURADOS. MANTIDA A DECISÃO
RECORRIDA. AUTO DE INFRAÇÃO NULO. RECURSO
DE OFÍCIO DESPROVIDO.**

- No presente caso, operou-se a nulidade do lançamento de ofício, em virtude de erro na pessoa do infrator e na descrição da infração, comprometendo o procedimento fiscal elaborado-
- Possibilidade de refazimento do feito fiscal, em observância ao que preceitua o artigo 18 do mesmo diploma legal.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M À maioria e de acordo com o voto original vencedor, da Cons.^a Relatora Suplente Suzélia Cabral da Silva, acompanhado pelos Conselheiros, Leonardo do Egito Pessoa (Suplente) e Paulo Eduardo de Figueiredo Chacon, pelo recebimento do recurso de ofício, por regular, e quanto ao mérito, pelo seu desprovisionamento, para manter a sentença exarada na instância monocrática e julgar **NULO, por vício formal**, o Auto de Infração de Mercadorias em Trânsito Com Documento de Origem nº **90102008.10.00000264/2023-40**, lavrado em 23/07/2023, em desfavor da **UNIDAS LOCADORA S.A.**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 45.736.131/0001-70 e como responsável/interessada a empresa **3N GEO ESTUDOS & PROJETOS LTDA**, inscrita no CNPJ/MF sob os nº 06.033.405/0001-02, eximindo-a de quaisquer ônus decorrentes do presente processo.



Ressalto a possibilidade de realização de um novo procedimento acusatório em função dos vícios formais indicados, em observância ao que preceitua o artigo 18 da Lei nº 10.094/13, aplicando-se, ao caso, o prazo constante no art. 173, II, do CTN.

Intimações a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

P.R.E.

Segunda Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 16 de outubro de 2024.

SUZÉLIA CABRAL DA SILVA
Conselheira Relatora Suplente

LEONILSON LINS DE LUCENA
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Segunda Câmara de Julgamento, EDUARDO SILVEIRA FRADE, PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON E LEONARDO DO EGITO PESSOA (SUPLENTE).

ELIPHAS NETO PALITOT TOSCANO
Assessor



Processo nº 1459962023-8 – e-processo nº 2023.000293124-3

SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Recorrida: UNIDAS LOCADORA S/A.

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SEC. EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - JOÃO PESSOA

Autuantes: ARLINDO UGULINO FILHO, LUCIANO MARINHO DE MEDEIROS E JORGE LUIZ DE ARAÚJO SILVA

Relatora: CONS.^a SUPLENTE: SUZÉLIA CABRALDA SILVA

Voto vista: CONS.^o EDUARDO SILVEIRA FRADE.

MERCADORIAS EM TRÂNSITO. AQUISIÇÃO DE MERCADORIAS COM DOCUMENTO FISCAL INIDÔNEO. ERRO NA PESSOA DO INFRATOR E NA DESCRIÇÃO DA INFRAÇÃO. VÍCIOS MATERIAIS CONFIGURADOS. MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA. AUTO DE INFRAÇÃO NULO. RECURSO DE OFÍCIO DESPROVIDO.

- No presente caso, operou-se a nulidade do lançamento de ofício, em virtude de erro na pessoa do infrator e na descrição da infração, comprometendo o procedimento fiscal elaborado-

- Possibilidade de refazimento do feito fiscal, em observância ao que preceitua o artigo 18 do mesmo diploma legal.

RELATÓRIO VOTO DIVERGENTE

A presente demanda, teve início com o Auto de Infração de Mercadorias em Trânsito Com Documento de Origem nº **90102008.10.00000264/2023-40**, lavrado em 23/07/2023, em desfavor da **UNIDAS LOCADORA S.A**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 45.736.131/0001-7 e como responsável/interessada a empresa **3N GEO ESTUDOS & PROJETOS LTDA**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 06.033.405/0001-02, em decorrência da seguinte infração:

1111-AQUISIÇÃO DE MERCADORIAS COM DOCUMENTAÇÃO FISCAL INIDÔNEA >> O autuado acima qualificado está sendo acusado de suprimir o recolhimento do imposto estadual por efetuar o transporte de mercadorias acompanhadas por documentação fiscal inidônea, por não ser a legalmente exigida para a respectiva operação.



NOTA EXPLICATIVA: O AUTUADO SUPRIMIU O RECOLHIMENTO DO IMPOSTO ESTADUAL POR TER ADQUIRIDO MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS COM DOCUMENTAÇÃO FISCAL INIDÔNEA. A EMITENTE DAS NOTAS FISCAIS, EMITIU AS NF-E 227 E 231, APENSAS AO FEITO, DESTINANDO OS EQUIPAMENTOS PARA O MOTORISTA DO VEÍCULO, QUE DESCONHECIA A OPERAÇÃO, CONFORME DECLARAÇÃO ANEXA E AS REFERIDAS NOTAS FISCAIS FORAM EMITIDAS NUMA OPERAÇÃO INTERNA DO RIO DE JANEIRO PARA O RIO DE JANEIRO; NO ENTANTO, O EQUIPAMENTO FOI FLAGRADO NUMA FIAT SCUDO CARGO TD , PLACA SHU0A84 DA EMPRESA UNIDAS LOCADORA S/A NO POSTO DA POLÍCIA FEDERAL EM MAMANGUAPE, ALÉM DISSO AS NOTAS FISCAIS, EM NENHUM CAMPO INFORMA O LOCAL DA REALIZAÇÃO DA OPERAÇÃO, DECUMPRINDO OS INCISOS I, II, III E IV DA CLÁUSULA 2ª DO AJUSTE SINIEF 15/20, DE 30 DE JULHO DE 2020 (DISPÕE SOBRE OS PROCEDIMENTOS RELATIVOS AS REMESSAS, INTERNAS OU INTERESTADUAIS DE BENS DO ATIVO IMOBILIZADO, PARTES, PEÇAS E MATERIAIS A SEREM FORNECIDOS OU UTILIZADOS NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA, MANUTENÇÃO, REPARO OU CONSERTO REALIZADA FORA DO ESTABELECIMENTO DO PRESTADOR DO SERVIÇO, COM DESTINATÁRIO CERTO)

Em decorrência destes fatos, os Representantes Fazendários constituíram o crédito tributário na quantia de R\$ 906.318,00, sendo R\$ 453.159,00 de ICMS, por infringência aos Art. 38, III, Art. 143, §1º e Art. 659, I, todos do RICMS/PB, aprovado pelo Decreto nº 18.930/97 e R\$ 453.159,00 de multa, com arrimo no artigo 82, V, “b”, da Lei nº 6.379/96.

Documentos instrutórios: notas fiscais nºs 227 e 231 (Págs. 5 e 6), Termo de Apreensão nº 90102008.04.00000279/2023-33 (Pág. 4), Termo de Depósito 90102008.05.00000257/2023-45(Pág. 8), CNH (Pág. 13), RG (Pág. 14), Declaração de Residência (Pág.15).

Foram regularmente cientificados a autuada e a responsável/interessada, por via postal, Aviso de Recebimento – AR, em conformidade com documentos acostados às págs. 18 a 20 dos autos, segundo as disposições contidas no art. 46 da Lei nº 10.094/2013, conseqüentemente, a responsável/interessada protocolou peça reclamatória junto ao setor competente tempestivamente.

Na reclamação (págs. 21 a 23), inicialmente, a empresa 3N GEO ESTUDOS & PROJETOS LTDA, responsável/interessada, narra os fatos que culminaram na lavratura da peça basilar, dizendo que foi atribuída equivocadamente a



infração de transportar mercadorias acompanhadas por documento fiscal inidôneo à empresa UNIDAS LOCADORA S/A, e registra a discordância:

“...Prefacialmente, registre-se que após extenso e árduo diálogo com a Receita da Sefaz, Secretaria de Fazenda própria, à plataforma N.i.s disponível e por toda a apreciação dos documentos emitidos pela Administração Pública local que culminou com o Termo de Apreensão nº 90102008.04.00000279/2023-33, na esteira de atos coercitivos de fiscalização em vias públicas, cuja interpretação sagra-se teratológica, seja pelo ângulo legislativo, doutrinário e/ou legal, ao declinar como entidade autuada a empresa “UNIDAS LOCADORA S/A.

Isto porque a referida empresa, cita-se “UNIDAS LOCADORA S/A”, apesar de estar no termo de autuação, figura apenas como locadora do transporte e não como beneficiária, direta ou indireta, do produto mercadológico da empresa, quicá pelo crédito ou débito tributário.”

Na sequência, requer, em preliminar, a nulidade do feito fiscal, em razão da ausência de fundamentação, bem como de demonstração de base de cálculo.

“... mesmo diante da hipótese de ausência de uma legislação nacional quanto ao tema, o que leva a edição de leis, por parte dos entes federados, que permitem esse tipo de abuso de poder, leia-se, apreensão pelo agente fiscalizador na seara tributária, ultrapassando os limites do poder de polícia e o entendimento dos tribunais.”

No mérito, pleiteia o afastamento da responsabilidade da locadora do carro, UNIDAS LOCADORA S/A, pelo recolhimento do ICMS e multa, dada a falta de indícios razoáveis para sua responsabilização, completando:

“... Diante dos fatos apresentados, requer, percebe-se que algumas leis infraconstitucionais que prevêm esse tipo de sanção política, tratam-se de leis que possuem sua inconstitucionalidade reconhecida tanto pela doutrina quanto pela jurisprudência, por todo o exposto requer a autorizada liberação dos produtos apreendidos, neles contemplados o veículo a somados à carga, sem prejuízo de tornar, na remota hipótese de existir punição tributária, em face exclusivamente da empresa pleiteante, ora 3G GEO ESTUDOS & PROJETOS LTDA, eis que por um critério interpretativo do cotejo fático probatório é quem melhor preencher as condições para tal.”

Sem informação de antecedentes fiscais, os autos foram conclusos e remetidos para Gerência Executiva de Julgamentos de Processos Fiscais – GEJUP, onde foram distribuídos ao julgador fiscal, **José Hugo Lucena da Costa**, que decidiu pela nulidade do auto de infração, nos termos da ementa abaixo transcrita:

TRÂNSITO. MERCADORIAS ACOMPANHADAS DE DOCUMENTO FISCAL INIDÔNEO. ERRO NA PESSOA DO INFRATOR. VÍCIO FORMAL.

- O lançamento fiscal deve determinar com segurança a pessoa do infrator, sob pena de nulidade. Diante da comprovação de



que a responsabilidade pela logística do transporte de mercadorias acompanhadas de nota fiscal inidônea compete ao condutor do veículo, contra o mesmo deve ser lavrado o auto de infração, visto que nessa condição o mesmo atrai para si a responsabilidade tributária pelo pagamento do ICMS, sem prejuízo da penalidade aplicável. Nessas circunstâncias, o lançamento de ofício que tem como atuado empresa não responsável pelo transporte apresenta vício formal, consistente de erro na pessoa do infrator, devendo, por isso, ser declarado nulo. Passível a realização de outro feito fiscal.

AUTO DE INFRAÇÃO NULO

O julgador singular recorreu de ofício a este Colegiado, nos termos do art. 80, da Lei nº 10.094/2013.

Cientificadas na decisão monocrática, consoante págs. 53 a 57, a atuada e a responsável/interessada, não mais se manifestaram nos autos.

Remetidos a este Colegiado, os autos foram distribuídos a Relatora, segundo critério regimental previsto para apreciação e julgamento, tendo sido levados à julgamento na 359ª sessão da Segunda Câmara do Conselho de Recursos Fiscais, ocasião em que pedi vistas.

Este é o relatório.

VOTO DIVERGENTE

Trata-se de recurso de ofício, interposto contra a decisão de primeira instância, que julgou nulo, por vício formal, o Auto de Infração de Mercadorias em Trânsito Com Documento de Origem nº **90102008.10.00000264/2023-40**, em desfavor da **UNIDAS LOCADORA S.A.**, e a empresa **3N GEO ESTUDOS & PROJETOS LTDA**, como responsável/interessada, qualificadas nos autos, com exigência do crédito tributário anteriormente relatado.

O objeto do recurso hierárquico a ser discutido por esta relatoria diz respeito à motivação da decisão da autoridade julgadora singular que julgou nulo o auto de infração de estabelecimento de Mercadoria em Trânsito com Documento de Origem (págs. 47 a 51).

A acusação em comento, diz respeito a Aquisição de Mercadorias com Documentação Fiscal Inidônea, por infringência aos artigos Arts.38, III, 143, § 1º e Art. 659,I, do RICMS-PB, aprov. p/ Decreto nº 18.930/97e penalidade arimada no art. 82, V “b”, da Lei nº 6.379/96, transcritos a seguir:

Art. 38. São responsáveis pelo pagamento do imposto e respectivos acréscimos legais:



(...)

III - qualquer possuidor ou detentor de mercadoria desacompanhada de documento fiscal ou acompanhada de documento fiscal inidôneo;

Art. 143. Os documentos fiscais referidos no art. 142 deverão ser emitidos de acordo com as exigências previstas na legislação vigente, sob pena de serem desconsiderados pelo fisco estadual, em decorrência de sua inidoneidade.

§1º É considerado inidôneo, para todos os efeitos fiscais, fazendo prova apenas em favor do Fisco, os documentos previstos no art. 142 que:

I - omitam informações, no seu preenchimento, essenciais ao controle do fisco, ou as prestem com imprecisão, entre as quais as referentes:

- a) ao emitente;
- b) ao destinatário;
- c) à discriminação das mercadorias, à quantidade, à unidade de medida, ao valor e à alíquota;
- d) à natureza da operação ou CFOP;
- e) aos dados do transportador;
- f) à data de emissão e saída das mercadorias;

II - não sejam os legalmente exigidos para a respectiva operação, quando esta circunstância for detectada pela fiscalização de trânsito de mercadorias;

III - não guardem as exigências ou requisitos previstos na legislação vigente, inclusive quanto ao seu leiaute;

IV - em se tratando dos documentos previstos nos incisos I a XXIII, os que contenham declarações inexatas, estejam preenchidos de forma ilegível ou apresentem emendas ou rasuras que lhes prejudique a clareza;

V - em se tratando dos documentos previstos nos incisos I a XXIII, os que apresentem divergências entre os dados constantes de suas diversas vias, entre as quantidades consignadas no documento fiscal e as transportadas e as divergências relativas à quantidade ou discriminação das mercadorias;

VI - acobertem operação com combustível derivado ou não do petróleo, em desacordo com a legislação federal competente, inclusive as normas emanadas da Agência Nacional do Petróleo - ANP e do Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - INMETRO.

Art. 659. Considera-se em situação irregular, estando sujeita a apreensão, a mercadoria que:

I - não esteja acompanhada de documento fiscal regular, nos termos da legislação vigente;



Apesar da responsabilidade pela emissão da nota fiscal ser do emitente, a nossa legislação é bem clara quando estabelece a responsabilidade do transportador pela condução da mercadoria em situação fiscal irregular, ou seja, a sujeição passiva deve recair sobre o transportador, diante da dicção explicitada na inteligência emergente do art. 38, inciso II, "c", do RICMS/PB, *in verbis*:

Art. 38. São responsáveis pelo pagamento do imposto devido e respectivos acréscimos legais:

II- o transportador, inclusive autônomo, em relação à mercadoria:

(...)

c) que aceitar para despacho ou transportar sem documento fiscal, ou acompanhada de documento fiscal inidôneo;

Partindo dessa premissa, infere-se que sendo flagrado o transporte de mercadorias acompanhadas de documento fiscal inidôneo, caracterizado estará o fato infringente, o qual deverá ser punido com multa, conforme se aduz do artigo 82, V, "b" da Lei nº 6.379/96.

Art. 82. As multas para as quais se adotará o critério referido no inciso II, do art. 80, serão as seguintes:

V - de 100% (cem por cento):

b) aos que entregarem, remeterem, transportarem, receberem, estocarem, depositarem mercadorias ou efetuarem prestações desacompanhadas de documentos fiscais hábeis;

Acolhendo os argumentos da defesa, o julgador fiscal declarou nula a autuação, por vício formal, por equívoco na indicação da pessoa do infrator. Senão, veja-se:

“De fato, considerando o teor da denúncia apresentada, podemos inferir que, na realidade, a pessoa do infrator não está perfeitamente determinada, pois as provas apontam equívoco quanto à nomeação do real transportador responsável, sendo eleito, erroneamente, a empresa UNIDAS LOCADORAS S.A., quando, na verdade, deveria ter sido consignado o motorista do veículo JOEL DA SILVA MATEUS, por ser o real transportador responsável.

Dessa forma, não há dúvidas de que a logística da prestação do serviço competia ao citado condutor do veículo. Logo, a ele incumbe a responsabilidade pelo pagamento do imposto e acréscimos legais, inclusive multa por infração, se for o caso, correlacionados ao transporte das mercadorias acompanhadas de documentação fiscal considerada inidônea. Ilação emergente do art. 38, III, do RICMS/PB, in verbis:



“Art. 38. São responsáveis pelo pagamento do imposto devido e acréscimos legais:

I

(...)

III – qualquer possuidor ou detentor de mercadoria desacompanhada de documento fiscal ou acompanhada de documento fiscal inidôneo”.

Donde se conclui que, considerados os fatos acima relatados, há um vício formal consistente na errônea eleição da pessoa do infrator, posto que a autuação fiscal foi equivocadamente realizada contra a empresa autuada, em lugar de sê-lo, na forma da lei, em nome do responsável pela logística do transporte das mesmas, assim considerado por ser o condutor das mercadorias que as conduzia, conforme atesta o documento cuja cópia consta na fl. 08, que informa como responsável pelo transporte das mercadorias em questão, o motorista do veículo JOEL DA SILVA MATEUS”.

Além da incorreta eleição do sujeito passivo, também se observa uma impropriedade quanto à descrição da infração. Isto porque, conforme demonstram o conteúdo probatório e a nota explicativa do auto de infração, o que se buscou autuar foi o transporte de mercadorias com documentação fiscal inidônea e não a sua aquisição, o que não passou despercebido pela relatora do voto original que entendeu, também, pela nulidade, por vício formal, da acusação.

Ocorre, com a devida vênia, que ao nosso sentir o vício ora descrito melhor se coadunariam com vício de ordem material, especialmente porque o caso concreto não se coadunaria com a norma geral e abstrata, posto que a materialidade descrita como falta de lançamento de nota fiscal de aquisição em nada se confundiria com a omissão de pagamento de ICMS em razão do transporte de mercadorias com nota fiscal inidônea.

Neste sentido, ensina Tácio Lacerda Gama:

A nulidade material, como o próprio nome sugere, é fruto da incompatibilidade entre o conteúdo da norma de competência, prevista no seu consequente, e a norma introduzida. Não se trata mais do modo de produção do ato normativo, mas sim da sua mensagem prescritiva

Também em teor didático, destaca Diego Diniz Ribeiro:

*Vício formal é aquele relacionado ao modo de constituição da obrigação tributária, ou seja, que diz respeito ao procedimento de formalização do lançamento. **Por sua vez, vício material é aquele relacionado à norma tributária em si considerada, podendo se ater à (1) questões do fato jurídico tributário ou ainda (2) à relação jurídica dele decorrente.** O vício *formal*, portando, diz respeito a uma má aplicação das normas procedimentais do lançamento. Já o vício *material* decorre de um equívoco na aplicação das normas referentes ao direito material, ou seja, um erro na aplicação da regra de incidência do tributo lançado.*



Ou seja, há nítido erro de valoração feito pelo r. agente fiscal que, identificou dispositivo legal incompatível com a atividade do contribuinte. Em casos semelhantes, inclusive, o Conselho de Recursos Fiscais da SEFAZ/PB tem entendido pela nulidade material do auto de infração. Vejamos:

PROCESSO Nº 0389002021-6
e-processo nº 2021.000029853-0
ACÓRDÃO Nº 0396/2022 SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO
Relator: CONS.º SIDNEY WATSON FAGUNDES DA SILVA.

FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS - IMPRECISÃO QUANTO À MATÉRIA TRIBUTÁVEL - VÍCIO MATERIAL CONFIGURADO - NULIDADE - AUTO DE INFRAÇÃO NULO - REFORMADA, DE OFÍCIO, A DECISÃO RECORRIDA - RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.

- A descrição genérica do fato infringente, aliada à imprecisão quanto à indicação dos dispositivos legais violados deixou dúvidas quanto à matéria tributável, não se podendo alcançar, com a certeza necessária, o fato que se pretendeu autuar. *In casu*, evidencia-se inequívoco erro de direito, vez que não estabelecido o liame entre a norma tributária e o fato jurídico tributário.

PROCESSO Nº 2418492021-7
e-processo nº 2021.000274086-8
ACÓRDÃO Nº 370/2023
SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO
Relator: CONS.º EDUARDO SILVEIRA FRADE.

FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS - IMPRECISÃO QUANTO À MATÉRIA TRIBUTÁVEL - VÍCIO MATERIAL CONFIGURADO - NULIDADE - AUTO DE INFRAÇÃO NULO – RECURSO DE OFÍCIO DESPROVIDO.

- A descrição genérica do fato infringente, aliada à imprecisão quanto à indicação dos dispositivos legais violados deixou dúvidas quanto à matéria tributável, não se podendo alcançar, com a certeza necessária, o fato que se pretendeu autuar. *In casu*, evidencia-se inequívoco erro de direito, vez que não estabelecido o liame entre a norma tributária e o fato jurídico tributário.

Tratando-se da norma individual e concreta de maneira diversa da norma de competência, a natureza do vício assistiria à matéria tributável e não às formalidades do procedimento de lançamento. Trata-se de erro de direito relacionado ao equívoco quando na subsunção da norma individual e concreta diante dos fatos identificados.

Ademais, o vício na identificação do sujeito passivo, ainda que este se situe no conseqüente da norma individual e concreta haveria de acompanhar o vício de materialidade, acompanhando-o, mesmo porque trata-se de erro na instauração da norma individual e concreta a que se refere o lançamento vinculado no auto de infração, correspondendo, portanto, a erro de direito.

Salienta-se, porém, que a nulidade não assiste definitivamente em favor do contribuinte, eis que se verifica a possibilidade de realização de novo lançamento, uma vez que não se verifica o transcurso do prazo decadencial.



Com estes fundamentos,

VOTO pelo recebimento do recurso de ofício, por regular, e quanto ao mérito, pelo seu desprovimento, para alterar, quanto aos fundamentos, a sentença exarada na instância monocrática e julgar **NULO, por vício material**, o Auto de Infração de Mercadorias em Trânsito Com Documento de Origem nº **90102008.10.00000264/2023-40**, lavrado em 23/07/2023, em desfavor da **UNIDAS LOCADORA S.A.**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 45.736.131/0001-70 e como responsável/interessada a empresa **3N GEO ESTUDOS & PROJETOS LTDA**, inscrita no CNPJ/MF sob os nº 06.033.405/0001-02,eximindo-a de quaisquer ônus decorrentes do presente processo.

Ressalto a possibilidade de realização de um novo procedimento acusatório em função dos vícios formais indicados, em observância ao que preceitua o artigo 18 da Lei nº 10.094/13, aplicando-se, ao caso, o prazo constante no art. 173, II, do CTN.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma de regência.

Segunda Câmara de Julgamento, Sessão realizada por vídeo conferência, em 16 de outubro de 2024.

Eduardo Silveira Frade
Conselheiro Relator do Voto Vistas



PROCESSO Nº 1459962023-8 - e-processo nº 2023.000293124-3

SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Recorrida: UNIDAS LOCADORA S/A.

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SEC. EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - JOÃO PESSOA

Autuantes: ARLINDO UGULINO FILHO, LUCIANO MARINHO DE MEDEIROS E JORGE LUIZ DE ARAÚJO SILVA

Relatora: CONS.^a SUPLENTE SUZÉLIA CABRAL DA SILVA.

MERCADORIAS EM TRÂNSITO. AQUISIÇÃO DE MERCADORIAS COM DOCUMENTO FISCAL INIDÔNICO. ERRO NA PESSOA DO INFRATOR E NA DESCRIÇÃO DA INFRAÇÃO. VÍCIOS FORMAIS CONFIGURADOS. MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA. AUTO DE INFRAÇÃO NULO. RECURSO DE OFÍCIO DESPROVIDO.

- No presente caso, operou-se a nulidade do lançamento de ofício, em virtude de erro na pessoa do infrator e na descrição da infração, comprometendo o procedimento fiscal elaborado;

- Possibilidade de refazimento do feito fiscal, em observância ao que preceitua o artigo 18 do mesmo diploma legal.

RELATÓRIO

A presente demanda, teve início com o Auto de Infração de Mercadorias em Trânsito Com Documento de Origem nº **90102008.10.00000264/2023-40**, lavrado em 23/07/2023, em desfavor da **UNIDAS LOCADORA S.A.**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 45.736.131/0001-7 e como responsável/interessada a empresa **3N GEO ESTUDOS & PROJETOS LTDA**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 06.033.405/0001-02, em decorrência da seguinte infração:

1111-AQUISIÇÃO DE MERCADORIAS COM DOCUMENTAÇÃO FISCAL INIDÔNICA >> O autuado acima qualificado está sendo acusado de suprimir o recolhimento do imposto estadual por efetuar o transporte de mercadorias acompanhadas por documentação fiscal inidônea, por não ser a legalmente exigida para a respectiva operação.



NOTA EXPLICATIVA: O AUTUADO SUPRIMIU O RECOLHIMENTO DO IMPOSTO ESTADUAL POR TER ADQUIRIDO MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS COM DOCUMENTAÇÃO FISCAL INIDÔNEA. A EMITENTE DAS NOTAS FISCAIS, EMITIU AS NF-E 227 E 231, APENSAS AO FEITO, DESTINANDO OS EQUIPAMENTOS PARA O MOTORISTA DO VEÍCULO, QUE DESCONHECIA A OPERAÇÃO, CONFORME DECLARAÇÃO ANEXA E AS REFERIDAS NOTAS FISCAIS FORAM EMITIDAS NUMA OPERAÇÃO INTERNA DO RIO DE JANEIRO PARA O RIO DE JANEIRO; NO ENTANTO, O EQUIPAMENTO FOI FLAGRADO NUMA FIAT SCUDO CARGO TD , PLACA SHU0A84 DA EMPRESA UNIDAS LOCADORA S/A NO POSTO DA POLÍCIA FEDERAL EM MAMANGUAPE, ALÉM DISSO AS NOTAS FISCAIS, EM NENHUM CAMPO INFORMA O LOCAL DA REALIZAÇÃO DA OPERAÇÃO, DECUMPRINDO OS INCISOS I, II, III E IV DA CLÁUSULA 2ª DO AJUSTE SINIEF 15/20, DE 30 DE JULHO DE 2020 (DISPÕE SOBRE OS PROCEDIMENTOS RELATIVOS AS REMESSAS, INTERNAS OU INTERESTADUAIS DE BENS DO ATIVO IMOBILIZADO, PARTES, PEÇAS E MATERIAIS A SEREM FORNECIDOS OU UTILIZADOS NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA, MANUTENÇÃO, REPARO OU CONSERTO REALIZADA FORA DO ESTABELECIMENTO DO PRESTADOR DO SERVIÇO, COM DESTINATÁRIO CERTO)

Em decorrência destes fatos, os Representantes Fazendários constituíram o crédito tributário na quantia de R\$ 906.318,00, sendo R\$ 453.159,00 de ICMS, por infringência aos Art. 38, III, Art. 143, §1º e Art. 659, I, todos do RICMS/PB, aprovado pelo Decreto nº 18.930/97 e R\$ 453.159,00 de multa, com arrimo no artigo 82, V, “b”, da Lei nº 6.379/96.

Documentos instrutórios: notas fiscais nºs 227 e 231 (Págs. 5 e 6), Termo de Apreensão nº 90102008.04.00000279/2023-33 (Pág. 4), Termo de Depósito 90102008.05.00000257/2023-45(Pág. 8), CNH (Pág. 13), RG (Pág. 14), Declaração de Residência (Pág.15).

Foram regularmente cientificados a autuada e a responsável/interessada, por via postal, Aviso de Recebimento – AR, em conformidade com documentos acostados às págs. 18 a 20 dos autos, segundo as disposições contidas no art. 46 da Lei nº 10.094/2013, conseqüentemente, a responsável/interessada protocolou peça reclamatória junto ao setor competente tempestivamente.

Na reclamação (págs. 21 a 23), inicialmente, a empresa 3N GEO ESTUDOS & PROJETOS LTDA, responsável/interessada, narra os fatos que culminaram na lavratura da peça basilar, dizendo que foi atribuída equivocadamente a



infração de transportar mercadorias acompanhadas por documento fiscal inidôneo à empresa UNIDAS LOCADORA S/A, e registra a discordância:

“...Prefacialmente, registre-se que após extenso e árduo diálogo com a Receita da Sefaz, Secretaria de Fazenda própria, à plataforma N.i.s disponível e por toda a apreciação dos documentos emitidos pela Administração Pública local que culminou com o Termo de Apreensão nº 90102008.04.00000279/2023-33, na esteira de atos coercitivos de fiscalização em vias públicas, cuja interpretação sagra-se teratológica, seja pelo ângulo legislativo, doutrinário e/ou legal, ao declinar como entidade autuada a empresa “UNIDAS LOCADORA S/A.

Isto porque a referida empresa, cita-se “UNIDAS LOCADORA S/A”, apesar de estar no termo de autuação, figura apenas como locadora do transporte e não como beneficiária, direta ou indireta, do produto mercadológico da empresa, quicá pelo crédito ou débito tributário.”

Na sequência, requer, em preliminar, a nulidade do feito fiscal, em razão da ausência de fundamentação, bem como de demonstração de base de cálculo.

“... mesmo diante da hipótese de ausência de uma legislação nacional quanto ao tema, o que leva a edição de leis, por parte dos entes federados, que permitem esse tipo de abuso de poder, leia-se, apreensão pelo agente fiscalizador na seara tributária, ultrapassando os limites do poder de polícia e o entendimento dos tribunais.”

No mérito, pleiteia o afastamento da responsabilidade da locadora do carro, UNIDAS LOCADORA S/A, pelo recolhimento do ICMS e multa, dada a falta de indícios razoáveis para sua responsabilização, completando:

“... Diante dos fatos apresentados, requer, percebe-se que algumas leis infraconstitucionais que prevêm esse tipo de sanção política, tratam-se de leis que possuem sua inconstitucionalidade reconhecida tanto pela doutrina quanto pela jurisprudência, por todo o exposto requer a autorizada liberação dos produtos apreendidos, neles contemplados o veículo a somados à carga, sem prejuízo de tornar, na remota hipótese de existir punição tributária, em face exclusivamente da empresa pleiteante, ora 3G GEO ESTUDOS & PROJETOS LTDA, eis que por um critério interpretativo do cotejo fático probatório é quem melhor preencher as condições para tal.”

Sem informação de antecedentes fiscais, os autos foram conclusos e remetidos para Gerência Executiva de Julgamentos de Processos Fiscais – GEJUP, onde foram distribuídos ao julgador fiscal, **José Hugo Lucena da Costa**, que decidiu pela nulidade do auto de infração, nos termos da ementa abaixo transcrita:

TRÂNSITO. MERCADORIAS ACOMPANHADAS DE DOCUMENTO FISCAL INIDÔNEO. ERRO NA PESSOA DO INFRATOR. VÍCIO FORMAL.

- O lançamento fiscal deve determinar com segurança a pessoa do infrator, sob pena de nulidade. Diante da comprovação de



que a responsabilidade pela logística do transporte de mercadorias acompanhadas de nota fiscal inidônea compete ao condutor do veículo, contra o mesmo deve ser lavrado o auto de infração, visto que nessa condição o mesmo atrai para si a responsabilidade tributária pelo pagamento do ICMS, sem prejuízo da penalidade aplicável. Nessas circunstâncias, o lançamento de ofício que tem como atuado empresa não responsável pelo transporte apresenta vício formal, consistente de erro na pessoa do infrator, devendo, por isso, ser declarado nulo. Passível a realização de outro feito fiscal.

AUTO DE INFRAÇÃO NULO

O julgador singular recorreu de ofício a este Colegiado, nos termos do art. 80, da Lei nº 10.094/2013.

Cientificadas na decisão monocrática, consoante págs. 53 a 57, a atuada e a responsável/interessada, não mais se manifestaram nos autos.

Remetidos a este Colegiado, os autos foram distribuídos a esta Relatora, segundo critério regimental previsto para apreciação e julgamento.

Este é o relatório.

VOTO

Trata-se de recurso de ofício, interposto contra a decisão de primeira instância, que julgou nulo, por vício formal, o Auto de Infração de Mercadorias em Trânsito Com Documento de Origem nº **90102008.10.00000264/2023-40**, em desfavor da **UNIDAS LOCADORA S.A.**, e a empresa **3N GEO ESTUDOS & PROJETOS LTDA**, como responsável/interessada, qualificadas nos autos, com exigência do crédito tributário anteriormente relatado.

O objeto do recurso hierárquico a ser discutido por esta relatoria diz respeito à motivação da decisão da autoridade julgadora singular que julgou nulo o auto de infração de estabelecimento de Mercadoria em Trânsito com Documento de Origem (págs. 47 a 51).

A acusação em comento, diz respeito a Aquisição de Mercadorias com Documentação Fiscal Inidônea, por infringência aos artigos Arts.38, III, 143, § 1º e Art. 659,I, do RICMS-PB, aprov. p/ Decreto nº 18.930/97e penalidade arrimada no art. 82, V “b”, da Lei nº 6.379/96, transcritos a seguir:

Art. 38. São responsáveis pelo pagamento do imposto e respectivos acréscimos legais:

(...)



III - qualquer possuidor ou detentor de mercadoria desacompanhada de documento fiscal ou acompanhada de documento fiscal inidôneo;

Art. 143. Os documentos fiscais referidos no art. 142 deverão ser emitidos de acordo com as exigências previstas na legislação vigente, sob pena de serem desconsiderados pelo fisco estadual, em decorrência de sua inidoneidade.

§1º É considerado inidôneo, para todos os efeitos fiscais, fazendo prova apenas em favor do Fisco, os documentos previstos no art. 142 que:

I - omitam informações, no seu preenchimento, essenciais ao controle do fisco, ou as prestem com imprecisão, entre as quais as referentes:

- a) ao emitente;
- b) ao destinatário;
- c) à discriminação das mercadorias, à quantidade, à unidade de medida, ao valor e à alíquota;
- d) à natureza da operação ou CFOP;
- e) aos dados do transportador;
- f) à data de emissão e saída das mercadorias;

II - não sejam os legalmente exigidos para a respectiva operação, quando esta circunstância for detectada pela fiscalização de trânsito de mercadorias;

III - não guardem as exigências ou requisitos previstos na legislação vigente, inclusive quanto ao seu leiaute;

IV - em se tratando dos documentos previstos nos incisos I a XXIII, os que contenham declarações inexatas, estejam preenchidos de forma ilegível ou apresentem emendas ou rasuras que lhes prejudique a clareza;

V - em se tratando dos documentos previstos nos incisos I a XXIII, os que apresentem divergências entre os dados constantes de suas diversas vias, entre as quantidades consignadas no documento fiscal e as transportadas e as divergências relativas à quantidade ou discriminação das mercadorias;

VI - acobertem operação com combustível derivado ou não do petróleo, em desacordo com a legislação federal competente, inclusive as normas emanadas da Agência Nacional do Petróleo - ANP e do Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - INMETRO.

Art. 659. Considera-se em situação irregular, estando sujeita a apreensão, a mercadoria que:

I - não esteja acompanhada de documento fiscal regular, nos termos da legislação vigente;



Apesar da responsabilidade pela emissão da nota fiscal ser do emitente, a nossa legislação é bem clara quando estabelece a responsabilidade do transportador pela condução da mercadoria em situação fiscal irregular, ou seja, a sujeição passiva deve recair sobre o transportador, diante da dicção explicitada na inteligência emergente do art. 38, inciso II, "c", do RICMS/PB, *in verbis*:

Art. 38. São responsáveis pelo pagamento do imposto devido e respectivos acréscimos legais:

II- o transportador, inclusive autônomo, em relação à mercadoria:

(...)

c) que aceitar para despacho ou transportar sem documento fiscal, ou acompanhada de documento fiscal inidôneo;

Partindo dessa premissa, infere-se que sendo flagrado o transporte de mercadorias acompanhadas de documento fiscal inidôneo, caracterizado estará o fato infringente, o qual deverá ser punido com multa, conforme se aduz do artigo 82, V, "b" da Lei nº 6.379/96.

Art. 82. As multas para as quais se adotará o critério referido no inciso II, do art. 80, serão as seguintes:

V - de 100% (cem por cento):

b) aos que entregarem, remeterem, transportarem, receberem, estocarem, depositarem mercadorias ou efetuarem prestações desacompanhadas de documentos fiscais hábeis;

Acolhendo os argumentos da defesa, o julgador fiscal declarou nula a autuação, por equívoco na indicação da pessoa do infrator. Senão, veja-se:

“De fato, considerando o teor da denúncia apresentada, podemos inferir que, na realidade, a pessoa do infrator não está perfeitamente determinada, pois as provas apontam equívoco quanto à nomeação do real transportador responsável, sendo eleito, erroneamente, a empresa UNIDAS LOCADORAS S.A., quando, na verdade, deveria ter sido consignado o motorista do veículo JOEL DA SILVA MATEUS, por ser o real transportador responsável.

Dessa forma, não há dúvidas de que a logística da prestação do serviço competia ao citado condutor do veículo. Logo, a ele incumbe a responsabilidade pelo pagamento do imposto e acréscimos legais, inclusive multa por infração, se for o caso, correlacionados ao transporte das mercadorias acompanhadas de documentação fiscal considerada inidônea. Ilação emergente do art. 38, III, do RICMS/PB, in verbis:

“Art. 38. São responsáveis pelo pagamento do imposto devido e acréscimos legais:

I



(...)

III – qualquer possuidor ou detentor de mercadoria desacompanhada de documento fiscal ou acompanhada de documento fiscal inidôneo”.

Donde se conclui que, considerados os fatos acima relatados, há um vício formal consistente na errônea eleição da pessoa do infrator, posto que a autuação fiscal foi equivocadamente realizada contra a empresa autuada, em lugar de sê-lo, na forma da lei, em nome do responsável pela logística do transporte das mesmas, assim considerado por ser o condutor das mercadorias que as conduzia, conforme atesta o documento cuja cópia consta na fl. 08, que informa como responsável pelo transporte das mercadorias em questão, o motorista do veículo JOEL DA SILVA MATEUS”.

Além da incorreta eleição do sujeito passivo, também se observa uma impropriedade quanto à descrição da infração. Isto porque, conforme demonstram o conteúdo probatório e a nota explicativa do auto de infração, o que se buscou autuar foi o transporte de mercadorias com documentação fiscal inidônea e não a sua aquisição.

Tais fatos caracterizam erro na formalização da peça acusatória e conduzem à nulidade do lançamento por vícios de forma, nos termos do que preceituam os artigos 16 e 17, I, II e III, da Lei nº 10.094/13:

Art. 16. Os lançamentos que contiverem vício de forma devem ser considerados nulos, de ofício, pelo Órgãos Julgadores, observado o disposto no art. 15 desta Lei.

Art. 17. Está incluído na hipótese prevista no art. 16 desta Lei, o Auto de Infração lavrado em desacordo com os requisitos obrigatórios estabelecidos no art. 142 do Código Tributário Nacional, quanto:

I - à identificação do sujeito passivo;

II - à descrição dos fatos;

III - à norma legal infringida;

O entendimento acima esposado encontra respaldo em decisões reiteradas deste órgão colegiado, a exemplo das que foram proferidas nesta Casa cujas ementas transcrevo a seguir:

Acórdão nº 467/2015 – Processo nº 0226462013-7
Relator: Conselheiro Francisco Gomes de Lima Netto

**ERRONEA IDENTIFICAÇÃO QUANTO A PESSOA DO INFRATOR.
AUTO DE INFRAÇÃO NULO. MANTIDA A DESCISAO SINGULAR.
RECURSO HIERARQUICO DESPROVIDO.**

- O lançamento compulsório que se apresenta viciado por falha na indicação do agente infrator, deverá ser declarado nulo, para que outro, a ser realizado de acordo com a realidade factual, venha retificá-lo de modo a produzir os efeitos inerentes aos lançamentos regulares.



Acórdão nº 219/2015 – Processo nº 0933962009-7
Relatora: Conselheira Gilvia Dantas Macedo

TRANSPORTE DE MERCADORIA COM NOTA FISCAL INIDONEA.
ERRO NA ELEIÇÃO DO SUJEITO PASSIVO. IMPROCEDENCIA.
MANTIDA A DESCISÃO RECORRIDA. RECURSO HIERÁRQUICO
DESPROVIDO.

- Quando a denúncia se referir a transporte de mercadorias com nota fiscal inidônea, há de se imputar ao transportado a pena pela infração cometida. Nos autos a ausência de comprovação de que a autuada era a transportadora foi capaz de invalidar o feito, por erro na pessoa do infrator.

Destarte, pelos fundamentos acima postos, não vejo como acolher a denúncia de que cuida a inicial, de forma que ratifico os termos da decisão recorrida em sua integralidade.

Com estes fundamentos,

VOTO pelo recebimento do recurso de ofício, por regular, e quanto ao mérito, pelo seu desprovidimento, para manter a sentença exarada na instância monocrática e julgar **NULO, por vício formal**, o Auto de Infração de Mercadorias em Trânsito Com Documento de Origem nº **90102008.10.00000264/2023-40**, lavrado em 23/07/2023, em desfavor da **UNIDAS LOCADORA S.A**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 45.736.131/0001-70 e como responsável/interessada a empresa **3N GEO ESTUDOS & PROJETOS LTDA**, inscrita no CNPJ/MF sob os nº 06.033.405/0001-02, eximindo-a de quaisquer ônus decorrentes do presente processo.

Ressalto a possibilidade de realização de um novo procedimento acusatório em função dos vícios formais indicados, em observância ao que preceitua o artigo 18 da Lei nº 10.094/13, aplicando-se, ao caso, o prazo constante no art. 173, II, do CTN.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma de regência.

Segunda Câmara de Julgamento, Sessão realizada por vídeo conferência, em 16 de outubro de 2024.

Suzélia Cabral da Silva
Conselheira Relatora Suplente